



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720178/2008-74
Recurso nº 001.001 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BENIGNO PESSOA MARQUES
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. No caso do imposto sujeito ao ajuste anual o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, sendo este o termo inicial de contagem do prazo decadencial, quando aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Exclui-se da exigência os depósitos cujas origens foram comprovadas.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

BENIGNO PESSOA MARQUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da (fls.) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 318/343, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 87.410,07, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 193.993,97.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Dedução indevida de dependente;
- 2) Dedução indevida de despesa médica;
- 3) Dedução indevida de despesa com instrução;
- 4) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

Os fundamentos da autuação estão detalhadamente descritos no auto de infração e no termo de verificação fiscal que o integra.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que foi cientificado do lançamento em 23/08/2008, e que, relativamente ao ano calendário 2003, operou-se a decadência, conforme inciso I do art. 173 do CTN.

Diz que fez constar nas declarações de ajuste anual relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a atividade econômica desempenhada como PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA, da mesma decorrendo os valores inquiridos na tabela transcrita no Auto. Argumenta que inexistente dispositivo que autorize a "desclassificação" de receita bruta da atividade rural para rendimentos recebidos de pessoa física. Invoca o princípio da legalidade e conclui que carece de fundamentação o auto de infração, injustificado frente à Legislação Vigente. Argumenta que a falta de comprovação da efetividade da receita rural por si só não autoriza que os rendimentos sejam considerados como rendimentos de pessoa física. Afirma que em nenhum ponto do auto contestado aventou-se a existência de valor ou rendimento além do quanto fora informado através das sucessivas Declarações de Ajuste Anual e, portanto, não ocorreu omissão.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas

Inicialmente, sobre a decadência, a DRJ-BELÉM/PA observou que, considerando a data da ciência do lançamento (26/05/2008), mesmo tomando por base a regra do art. 150, § 4º, o lançamento teria sido cientificado antes de concluído o prazo quinquenal.

Quanto ao mérito, sobre a alegada reclassificação de rendimentos a DRJ observa que a questão é alheia ao processo, pois não houve reclassificação de rendimentos. E registra que o contribuinte não apresentou outras alegações que pudessem afastar a autuação.

Especificamente sobre a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, após enfatizar a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, que tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacou que o procedimento inverte o ônus da prova e que o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/07/2010 (fls. 409) e, em 30/07/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 381/400, que ora se examina, e no qual reitera a arguição de decadência e, quanto ao mérito, reafirma as alegações da impugnação quanto à atividade rural e à reclassificação dos rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência. O lançamento refere-se aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a ciência do auto de infração ocorreu em 26/05/2008. Ora, o fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano e, portanto, em relação ao ano-calendário de 2003, o fato gerador ocorre em 31/12/2003. Contando-se o prazo decadencial desta data, o lançamento, para o ano de 2003, mesmo considerando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, poderia ser efetuado até 31/12/2008, e, no caso, como se viu, a ciência aconteceu antes dessa data, portanto, tempestivamente.

O Contribuinte, por outro lado, embora insista na tese da decadência, inclusive invocando o art. 173, I do CTN, não demonstra como procedeu à contagem do prazo para concluir pela intempestividade.

Rejeito a preliminar.

Quanto a mérito, o que se observa é que o Contribuinte refere-se ao princípio da legalidade, ao ônus da prova, fala de reclassificação de rendimentos, relata que declarou receitas da atividade rural, mas em nenhum momento insurge-se especificamente contra as

glosas e, quanto aos depósitos bancários, não faz nenhum movimento no sentido de comprovar-lhes as origens.

Sobre os depósitos bancários com origens não comprovadas cumpre deixar assentado que se trata de lançamento com base em presunção legal, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte nada apresenta, limita-se a afirmar que declarou rendimentos da atividade rural, insinuando que os depósitos bancários teriam essa origem, mas não apresenta nenhum elemento que vincule os depósitos bancários aos rendimentos da atividade rural.

Nessas condições, sem a comprovação das origens dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

